



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-43.2016.6.02.0030

ACÓRDÃO N.º 12.486
(19.04.2018)

RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-43.2016.6.02.0030, CLASSE 30

RECORRENTE : CIDÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL nº 5.865.
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA/AL. IMPROPRIEDADES RECONHECIDAS NA SENTENÇA RECORRIDA. RECEBIMENTO DE RECURSO DE FONTE VEDADA. DOADORA TITULAR DE PERMISSÃO PÚBLICA. FALHA GRAVE. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO USO DE RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. SENTENÇA RECORRIDA ACOMPANHANDO AS CONCLUSÕES DO ESTUDO TÉCNICO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA ANTERIOR. PRECLUSÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do Recurso Eleitoral, para lhe negar provimento, mantendo a Sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 19 de abril de 2018.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Desembargador Presidente

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-43.2016.6.02.0030

- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado por Cidário dos Santos, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha ao cargo de Vereador do Município de Igreja Nova/AL, referente às Eleições de 2016.

Consoante se depreende da leitura dos autos, a Sentença atacada (fls. 25/27) desaprovou as Contas do Recorrente com fundamento nas seguintes irregularidades:

- a) Recebimento de recursos financeiros de fonte vedada;
- b) Ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário.

Em sede de Embargos de Declaração (fls. 28/70), apresentados na origem, o Recorrente requer a reforma da sentença, aproveitando o ensejo para a juntada de vasta documentação.

Os Embargos foram rejeitados à fl. 72.

O Recurso Eleitoral foi manejado às fls. 23/88, alegando, em suma, a inexistência de vícios nas contas de campanha e a necessidade de reforma da sentença, para que se aprove a prestação de contas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Civil nº 018/2018 – GP/AL/RTMR (fls. 95/96), opinou pelo não provimento do recurso, por considerar que não houve a comprovação das despesas custeadas com recursos proveniente do Fundo Partidário.

É o breve relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-43.2016.6.02.0030

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral recurso concernente à Prestação de Contas de Campanha de Cidário dos Santos, candidato ao cargo de vereador do Município de Igreja Nova/AL, atinentes às Eleições de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não houve apresentação de defesa indireta, mediante o manejo de questões preliminares, razão pela qual, sem maiores delongas, passo à análise do mérito recursal.

Conforme acima relatado, a Sentença recorrida encontrou fundamento para a desaprovação das contas nos seguintes fundamentos:

a) Ausência de comprovação de gastos realizados com recursos do Fundo Partidário;

b) Recebimento de recursos financeiros de fonte vedada;

No que diz respeito à ausência de comprovação do emprego de verba proveniente de fundo partidário, noto que o Recorrente foi intimado a prestar informações, contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo para atender à diligência *in albis* (fl.18).

A sentença recorrida baseou-se no fato de que as contas careciam de documentos essenciais/obrigatórios, que deveriam integrar a prestação de contas, notadamente no que diz respeito a realização de prova hábil do uso regular dos recursos provindos do fundo partidário.

Conforme acima afirmado, os autos documentam a concessão de prazo para a realização dessa prova. Contudo, devidamente intimado, o Recorrente negligencia com suas obrigações legais, deixando de esclarecer as circunstâncias com que geriu seus recursos de campanha.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-43.2016.6.02.0030

Após a prolação da Sentença, em sede de recurso de Embargos de Declaração, o Recorrente realiza a juntada de vasta documentação, voltada aos esclarecimentos que entende pertinentes.

Como se pode observar, portanto, a questão fulcral trazida no presente caso diz respeito à possibilidade de juntada e, conseqüentemente, da cognição dos documentos colacionados após a prolação da Sentença, considerando a negligência em atender a diligência determinada na fase de instrução do feito. Analisando os autos, conforme já afirmado, constata-se que a juntada de documentos somente ocorreu após a prolação da Sentença, embora o candidato tenha sido devidamente notificado do estudo preliminar das contas, que explicitava a necessidade da juntada de algumas peças essenciais.

Acerca dessa questão, tenho por evoluído meu entendimento sobre a matéria, a fim de permitir a juntada e o exame de documentos voltados a esclarecer a realidade da economia de campanha, mesmo que na fase recursal.

Trata-se de entendimento que se fundamenta na constatação que os Partidos Políticos merecem esse tipo de tratamento da legislação eleitoral, não restando motivos, portanto, que imponham ao candidato tratamento mais severo no processamento das contas de campanha.

A possibilidade de juntada de documentos relacionados à economia de campanha dos partidos políticos se dá até o trânsito em julgado da prestação de contas, conforme tutela do Art. 37, §11 da Lei nº 9.096/95, com redação atribuída pela Lei nº 13.165/2015, verbis

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-43.2016.6.02.0030

Ora, se os Partidos Políticos têm essa possibilidade, por qual razão a prestação de contas dos candidatos deve se pautar pela preclusão da faculdade de apresentação de documentos em sede recursal?

Entendo que o tratamento desigual não encontra justificativa que a legitime, devendo ser ampliada a faculdade probatória do candidato prestador de contas, nos mesmos molde que permitida para os partidos políticos.

Ressalvo meu entendimento pessoal sobre o tema, reconhecendo, contudo, que este Tribunal, assim como o TSE, tem vários pronunciamentos em sentido contrário, inadmitindo a juntada de documentos em sede recursal, caso tenha sido franqueado oportunidade em primeiro grau para a juntada de documentos. Com base no princípio do colegiado, rendo-me ao entendimento desta Corte de Justiça sobre a matéria, julgando o feito segundo o entendimento dominante, no sentido de que não é possível a juntada de documentos em sede recursal.

Nesse sentido, é forçoso reconhecer a preclusão da faculdade instrutória do presente feito, a propósito da incidência do Art. 64, §1º da Res. TSE nº 23.463/2015, *verbis*:

Art. 64. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados.

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de setenta e duas horas contadas da intimação, sob pena de preclusão.

Em situações como a dos presentes autos, em que houve desídia anterior por parte do prestador das contas, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral declara a impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal, conforme se pode colher dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO
AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
PARTIDO HUMANISTA SOLIDARIEDADE (PHS).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-43.2016.6.02.0030

DIRETÓRIO NACIONAL. CAMPANHA DE 2012. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA. ORIGEM. 100% DOS RECURSOS. JUNTADA POSTERIOR. DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos declaratórios opostos contra *decisum* monocrático e com pretensão infringente são recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. Na decisão agravada, desaprovaram-se contas de campanha de 2012 do Diretório Nacional do Partido Humanista Solidariedade (PHS), com suspensão de cotas do Fundo Partidário por um mês.

3. Consoante o art. 19, I, da Res.-TSE 23.376/2012 e a jurisprudência desta Corte Superior, é obrigatório que os partidos políticos discriminem a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros de campanha.

4. Na espécie, segundo o órgão técnico deste Tribunal, a agremiação não comprovou, oportunamente, origem de R\$ 286.000,02 utilizados na campanha de 2012, montante que representa 100% das receitas.

5. Em processos de prestação de contas, não se admite análise de documentos trazidos pela grei em fase recursal quando, intimada para sanar a irregularidade, não o fez tempestivamente, a exemplo do que se observa na espécie.

6. Agravo regimental desprovido. (Prestação de Contas nº 130156, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 125/126)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. **1. No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.** 2. A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes. 3. Inaplicáveis os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-43.2016.6.02.0030

princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes. 4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Relatora Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Julgamento em 13 de Setembro de 2016, Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADORES ORIGINÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DESPROVIMENTO. **1. A juntada de documentos, quando oportunizada e não praticada, ou praticada de maneira a não sanar as irregularidades, faz com que se opere a preclusão, não se revelando possível fazê-lo em sede recursal (AgR-AgR-REspe nº 713-80/MG, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014 e AgR-REspe nº 1-95/RN, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 12.5.2014).** 2. O art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação, de modo que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive das doações indiretamente recebidas pelos candidatos, com vistas a possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada e a coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas. 3. In casu, a) Extrai-se das premissas fáticas do aresto regional que não existe comprovação da origem do valor de R\$ 7.604,75 (sete mil, seiscentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), motivo por que a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 270344, Acórdão, Relator(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-43.2016.6.02.0030

Min. Luiz Fux, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 57, Data 23/03/2017, Página 28-29).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DESAPROVAÇÃO.

1. A matéria atinente à aplicação da nova redação do art. 37 da Lei 9.096/95, introduzida pela Lei 13.165/2015, não constou do recurso especial e, portanto, consiste em inadmissível inovação recursal em sede de agravo regimental. O tema, ademais, não foi prequestionado.

2. Conforme decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-ED-PC 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, a modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei 9.096/95, conferida pela Lei 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros.

3. **Este Tribunal Superior tem entendido que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando a parte foi intimada para sanar as irregularidades e não o fez tempestivamente, como ocorreu na espécie. Precedentes.**

4. Considerada a conclusão do Tribunal Regional no sentido de que as irregularidades constatadas nas contas impedem a fiscalização da Justiça Eleitoral, acolher a argumentação do agravante quanto à apresentação de documentos que comprovam todas as despesas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo verbete sumular 24 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 9532, Acórdão, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 06/10/2017, Página 122/123).

Esta Corte Eleitoral, inclusive, em caso de igual similitude, já se manifestou nesse mesmo sentido. O Acórdão, da relatoria do eminente Desembargador Pedro Augusto de Araújo, foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APENAS COM O RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA ANTERIOR DO CANDIDATO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-43.2016.6.02.0030

FALHA QUE VIRIA A FUNDAMENTAR A SENTENÇA. PRECLUSÃO. ART. 35, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRE-AL - RE: 24380 PENEDO - AL, Relator: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/04/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 61, Data 04/04/2017, Página 2/3).

Assim, considerando a Colegialidade da decisão, não resta alternativa a não ser reconhecer que se encontra precluso o direito do Recorrente de apresentar documentos na fase recursal. Desse modo, a análise empreendida na sentença recorrida, considerando a ausência de prova dos gastos realizados com recurso do fundo partidário, encontra consonância com o estado em que se encontrava o processo.

Ademais, este Tribunal, por sua vez, considerando os princípios e regras que regem a disciplina processual, de igual forma deve examinar os autos no mesmo estado em que se encontrava por ocasião da sentença, estando impedido de realizar análise sob a influência dos documentos intempestivos.

Nesse sentido, é forçoso concluir pela inexistência de comprovação dos gastos suportados com recursos provenientes de repasse do fundo partidário. Assim, deve o Recurso Eleitoral ser desprovido, tendo em vista não ter sido infirmado o fundamento da sentença que desaprovou as contas em questão, uma vez que foi prolatada em concordância com a realidade instrutória documentada nos autos.

Noto, por oportuno, que apenas a omissão de prova da realização regular de gastos suportados com recursos públicos já se mostraria suficiente para a rejeição das contas, em razão da gravidade do vício verificado. Há, ainda, outra questão que fundamenta a rejeição das contas, consistente no recebimento de recurso financeiro de fonte vedada.

Nesse sentido, verifico que os autos documentam o recebimento de recursos financeiros, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), de Fátima Cristina Ferreira Santos. Sucede que a Sra. Fátima Cristina Santos titulariza permissão pública, o que implica na impossibilidade de realizar doações para campanhas eleitorais, a mercê do que dispõe o Art. 25 da RES. TSE nº 23.463/2015:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-43.2016.6.02.0030

Art. 25. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - pessoas jurídicas;
- II - origem estrangeira;
- III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

Alega o Recorrente que a referida doadora teria outras fontes de renda, o que a autorizaria realizar doações para campanhas.

A tese não merece ser acolhida, seja porque se constitui em alegação aleatória, alheia a qualquer liame probatório, seja porque a norma regulamentar veda de modo peremptório o recebimento de recursos de quem titularize permissão pública, independente do fato de ter ou não outras fontes de rendas.

Desse modo, entendo por comprovado o recebimento de receita proveniente de fonte vedada.

Dispõe o art. 48, II, a, da Resolução TSE nº 23.463/2015, que a apresentação de extrato da conta bancária aberto em nome do Partido Político, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, é obrigatória para o processo de Prestação de Contas, denotando, assim, o caráter judicial de processos desse jaez, *verbis*:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II - pelos seguintes documentos:

- a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-43.2016.6.02.0030

Diante do exposto e na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de não prover o Recurso Eleitoral, mantendo incólume a sentença que desaprovou as contas de campanha do Recorrente, ao cargo de vereador de Igreja nova, com destaque na manutenção do dever de restituir ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a teor do que determina o Art. 72, §1º, da Res. TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 158-43.2016.6.02.0030

Prot. 49.089/2016

ORIGEM: IGREJA NOVA - AL

JULGADO EM: 19/04/2018 (SESSÃO Nº 30/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, para lhe negar provimento, mantendo a Sentença de desaprovação das contas, nos termos do voto do relator. O Desembargador Eleitoral Tutmés Airan de Albuquerque Melo acompanhou a conclusão do voto do Relator, mas destacou seu entendimento relativo à superação da preclusão, por entender que é possível a juntada de documentos em grau de recurso. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreria Gomes. (Acórdão nº 12.486, de 19/4/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 158-43.2016.6.02.0030

ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Eleitorais PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO e LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de abril de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12486 foi conferido(a) na 30ª Sessão Ordinária, realizada em 19/04/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 70, em 23/04/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/04/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS